

O OVERCHARGING E O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

OVERCHARGING AND THE NON-PROSECUTION AGREEMENT

Recebido em	24/05/2024
Aprovado em	08/07/2024

Vanessa Rocha Ferreira ¹
Juliana Oliveira Eiró do Nascimento ²
Thamires Lima Magalhães ³

RESUMO

O artigo aborda o *overcharging* e o acordo de não persecução penal. O objetivo é analisar e apresentar estratégias eficazes com o propósito de prevenir e reduzir os riscos decorrentes da acusação excessiva, com ênfase no fenômeno do *overcharging*, no contexto da execução do mencionado acordo. Para tanto, o estudo examina criticamente as causas e consequências do *overcharging* no âmbito do sistema penal, identificando os elementos que contribuem para a ocorrência de acusações excessivas durante processos criminais, em seguida, investiga as práticas atuais do ANPP que podem resultar em situações de *overcharging*. Por fim, apresenta estratégias eficazes com o propósito de prevenir e reduzir os riscos decorrentes da acusação excessiva, com ênfase no fenômeno do *overcharging*, no contexto da execução do ANPP. A pesquisa conclui que é essencial que os membros do Ministério Público ajam com diligência e baseiem suas acusações em evidências sólidas e proporcionais ao crime imputado para evitar acusações excessivas durante a formalização do ANPP. O magistrado deve exercer supervisão ativa, intervindo se identificar acusações injustificáveis ou desproporcionais. Transparência, imparcialidade e busca pela justiça devem guiar o processo, garantindo que os acordos no âmbito do ANPP sejam conduzidos de forma equilibrada e legal. O estudo é de natureza teórica, com uma abordagem qualitativa e objetivos exploratórios. O método é o hipotético-dedutivo e os procedimentos são pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: *Overcharging*; Acordo de não persecução penal; sistema penal; justiça criminal.

ABSTRACT

The article addresses *overcharging* and the non-criminal prosecution agreement. The objective is to analyze and present effective strategies with the purpose of preventing and reducing the risks arising from excessive accusation, with emphasis on the phenomenon of *overcharging*, in

¹ Doutora em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca (Espanha). Mestre em Direitos Fundamentais pela Universidade da Amazônia (UNAMA/PA). Professora de Graduação e Mestrado em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Líder do Grupo de Pesquisa em Trabalho Decente (CESUPA/CNPq). Auditora do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

² Mestre em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional pelo CESUPA. Advogada no Escritório André Eiró Advogados Associados. Professora. Mentora Acadêmica.

³Graduanda em Direito (CESUPA).

the context of the execution of the aforementioned agreement. To this end, the study critically examines the causes and consequences of overcharging within the criminal system, identifying the elements that contribute to the occurrence of excessive charges during criminal proceedings, then investigates the ANPP's current practices that may result in situations of overcharging. Finally, it presents effective strategies with the purpose of preventing and reducing the risks arising from excessive charging, with emphasis on the phenomenon of overcharging, in the context of implementing the ANPP. The research concludes that it is essential that members of the Public Ministry act diligently and base their accusations on solid evidence proportional to the crime charged to avoid excessive accusations during the formalization of the ANPP. The magistrate must exercise active supervision, intervening if he identifies unjustifiable or disproportionate accusations. Transparency, impartiality and the search for justice must guide the process, ensuring that agreements under the ANPP are conducted in a balanced and legal manner. The study is theoretical in nature, with a qualitative approach and exploratory objectives. The method is hypothetical-deductive and the procedures are bibliographic and documentary research.

Keywords: Overcharging; non-prosecution agreement; penal system; criminal justice.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por escopo realizar uma análise da justiça penal negocial no Brasil, com ênfase na possibilidade de evitar os riscos da acusação excessiva, ou seja, o denominado *overcharging* no ANPP, introduzido no Brasil pela Lei nº 13.964, de 24.12.2019 (Brasil, 2019).

Nesse contexto, o ANPP é uma medida despenalizadora compreendida como uma forma de justiça negociada entre o representante do Ministério Público e o investigado, antes do oferecimento da denúncia. As exigências para a celebração do acordo incluem o cumprimento de requisitos e condições pelo investigado, garantindo assim a não propositura da persecução penal e a possibilidade de extinção da punibilidade.

Cumprido salientar que a utilização do denominado *overcharging* na justiça negocial consiste em exageros de acusações feitas pelo órgão acusador no momento da formalização do acordo, forçando o acusado a aceitar um acordo sem base fática e que pode ser prejudicial ao investigado.

A prática do *overcharging* no ordenamento jurídico brasileiro é extremamente prejudicial a todo avanço legislativo, doutrinário e da jurisprudência, pois vai contra tudo aquilo que foi construído para chegar a um modelo de sistema acusatório.

Nesse contexto, a investigação reúne informações com a finalidade de responder ao seguinte problema de pesquisa: Como mitigar os riscos inerentes à acusação excessiva, notadamente o fenômeno do *overcharging*, no decorrer da formalização do ANPP?

A hipótese é a de que a eficácia na prevenção e redução dos riscos relacionados à acusação excessiva, especialmente o *overcharging*, pode ser alcançada por meio da implementação de diretrizes mais claras e criteriosas no processo de celebração do ANPP, acompanhada de uma vigilância ampliada e maior transparência nos procedimentos judiciais.

O estudo possui como objetivo geral analisar e apresentar estratégias eficazes com o propósito de prevenir e reduzir os riscos decorrentes da acusação excessiva, com ênfase no fenômeno do *overcharging*, no contexto da execução do ANPP.

Para tanto, a pesquisa é estruturada em 5 itens. O primeiro é esta introdução. O segundo aborda criticamente as causas e consequências do *overcharging* no âmbito do sistema penal, identificando os elementos que contribuem para a ocorrência de acusações excessivas durante processos criminais. O terceiro analisa as práticas e protocolos atuais relacionados à celebração do ANPP que podem resultar em situações de *overcharging*. O quarto propõe diretrizes e recomendações embasadas em boas práticas jurídicas, legislações comparadas e estudos de caso, visando o desenvolvimento de mecanismos mais eficazes para evitar e corrigir situações de *overcharging* no contexto do ANPP, promovendo assim a justiça e a eficiência do sistema penal. O quinto e último item apresenta as considerações finais.

A relevância da pesquisa, do ponto de vista teórico sobre os riscos da acusação excessiva e o aprimoramento do ANPP, contribui para o avanço do conhecimento jurídico, proporcionando uma compreensão mais profunda das complexidades e desafios enfrentados no sistema penal. Além disso, pesquisa é relevante para a sociedade em geral, uma vez que evitar acusações excessivas não apenas protege os direitos dos acusados, mas também contribui para a eficiência do sistema legal, reduzindo a possibilidade de condenações injustas. Isso, por sua vez, fortalece a confiança da sociedade no sistema judicial e promove uma abordagem mais justa e equitativa no tratamento de casos criminais.

O presente estudo baseou-se em uma pesquisa do tipo teórico, com objetivos exploratórios e abordagem qualitativa, além da utilização do método hipotético-dedutivo, utilizando como procedimento metodológico a pesquisa bibliográfica e documental, com técnica de coleta de dados o exame pormenorizado de livros, artigos, dissertações, teses, jurisprudências e diplomas legais que abordam o *overcharging* no contexto da justiça negocial criminal.

2 ANÁLISE DO *OVERCHARGING* NO SISTEMA PENAL

O termo *overcharging* refere-se a uma prática comum nos Estados Unidos, na qual os membros do Ministério Público de justiça apresentam acusações excessivas contra um réu, com o objetivo de pressioná-lo a aceitar um acordo se declarando culpado por um crime menos grave. Esse fenômeno é considerado uma forma de chantagem, pois os membros do Ministério Público acusam o réu de crimes mais graves do que aqueles pelos quais eles acreditam ser possível obter uma condenação, na esperança de forçar o réu a aceitar um acordo (Crespo, 2018).

Existem duas formas principais de *overcharging*: horizontal e vertical. O *overcharging* horizontal ocorre quando o réu é acusado de múltiplos crimes, mesmo que não haja evidências para todas as acusações, como uma estratégia para convencê-lo a se declarar culpado de algumas acusações em troca do arquivamento das demais (Alschuler, 1968).

Como exemplo, pode-se pensar que uma pessoa é presa em um assalto a uma loja. O membro do Ministério Público, ao analisar o caso, decide acusar o réu não apenas pelo assalto, mas também por porte ilegal de arma, roubo de veículo e agressão. No entanto, as evidências para as acusações de porte ilegal de arma e roubo de veículo são fracas. O membro do Ministério Público pode usar essas acusações adicionais como barganha, oferecendo ao réu a oportunidade de se declarar culpado apenas pelo assalto em troca do arquivamento das outras acusações.

Já o *overcharging* vertical acontece quando o membro do Ministério Público acusa o réu de um crime mais grave do que a situação justificaria, muitas vezes incluindo acusações de crimes menos graves pelos quais o membro do Ministério Público realmente busca a condenação (Alschuler, 1968).

Esse seria o caso, por exemplo, de que alguém seja acusado de furto simples, que é um crime menos grave, mas o membro do Ministério Público decide acusar a pessoa de roubo qualificado, um crime mais grave que envolve o uso de violência. No entanto, não há evidências de que a pessoa tenha usado violência durante o furto. O membro do Ministério Público pode usar a acusação de roubo qualificado como uma forma de pressionar o réu a aceitar um acordo para evitar a condenação por um crime mais grave do que o que realmente cometeu.

Existem dois principais tipos de exagero horizontal no sistema judicial. O primeiro envolve acusar um réu de múltiplos delitos separados, mesmo que eles estejam relacionados a uma única ação criminosa. Por exemplo, se alguém desvia recursos financeiros ao longo de um período de tempo, um membro do Ministério Público pode apresentar dezenas de acusações individuais por cada transação fraudulenta. Da mesma forma, se alguém passa vários cheques sem fundo, o membro do Ministério Público pode apresentar uma acusação separada para cada cheque (Alschuler, 1968).

Em jurisdições urbanas, é comum os membros do Ministério Público aceitarem uma declaração de culpa por apenas um dos delitos, mesmo que tenham sido apresentadas múltiplas acusações. Isso significa que, apesar de terem sido acusados de várias transgressões, o réu pode se declarar culpado de apenas um delito, resultando em um registro criminal menos extenso (Alschuler, 1968).

O segundo tipo de exagero horizontal ocorre quando os membros do Ministério Público dividem uma única transação criminosa em vários delitos menores. Por exemplo, alguém que emite um cheque sem fundo pode ser acusado não apenas de falsificação, mas também de emitir e obter propriedade por meio de falsos pretextos. Essa prática é usada para aumentar o número de acusações contra o réu, o que pode resultar em uma pena mais severa se condenado (Alschuler, 1968).

Em resumo, o *overcharging* é uma prática em que os membros do Ministério Público exageram nas acusações contra um réu para pressioná-lo a se declarar culpado por um crime menos grave, visando obter uma condenação mais fácil e um acordo favorável ao membro do Ministério Público, nas palavras de Alschuler (1968, p. 86, tradução nossa), “os membros do Ministério Público incluem tudo em uma acusação que conseguem pensar, até mesmo cuspir na calçada. Então, fazem com que o réu se declare culpado de um ou dois crimes, e ele acredita que é uma vitória”.

Crespo (2018) explica que os membros do Ministério Público, segundo argumentam os advogados de defesa, tendem a incluir múltiplas acusações em uma denúncia para aumentar suas chances de obter uma condenação. Mesmo que não tenham evidências conclusivas da culpa do réu nesta fase inicial do processo, os membros do Ministério Público esperam que, ao enfrentar várias acusações, o réu se sinta compelido a se declarar culpado de pelo menos um ou dois crimes, mesmo que seja apenas para evitar lidar com todas as acusações. Os advogados de defesa veem essa estratégia como "exagero nas acusações", especialmente quando as acusações são feitas em um nível mais alto do que as evidências aparentam justificar.

No contexto norte-americano, embora os membros do Ministério Público tenham a discricção de decidir sobre as acusações, é fundamental que uma acusação só seja feita se houver evidências suficientes para condenar o réu pelo crime específico acusado. Essa prática levanta questões sobre a ética do sistema de justiça penal, pois pode levar a acusações injustas ou excessivas, comprometendo a justiça do processo (Crespo, 2018).

No sistema jurídico dos Estados Unidos, de acordo com Crespo (2018), o exagero nas acusações muitas vezes ocorre porque os membros do Ministério Público preferem "jogar pelo seguro". Isso significa que eles tendem a acusar os réus no nível mais alto possível, cobrindo

todas as possíveis acusações, mesmo que acabem reduzindo as acusações com base nas evidências disponíveis. Essa estratégia é adotada para evitar erros e garantir que as acusações correspondam aos crimes reais, caso as circunstâncias mudem durante o processo legal.

Além disso, importa esclarecer que, conforme mencionado, o *overcharging* acontece quando um membro do Ministério Público apresenta acusações mais graves do que a situação realmente justifica. Isso é feito para pressionar o réu a aceitar um acordo mais favorável, com acusações menos graves, em vez de enfrentar um julgamento completo. Contudo, para que essa tática seja bem-sucedida, o membro do Ministério Público precisa ter a capacidade de substituir as acusações infladas por acusações menos graves durante as negociações. Em outras palavras, ele precisa poder mudar as acusações para oferecer ao réu uma opção que pareça mais atraente do que enfrentar as acusações originais (Crespo, 2018).

Embora essa prática seja conhecida desde os anos 1960, a literatura recente indica que os mecanismos de *overcharging* vertical e horizontal permanecem basicamente os mesmos. A discricionariedade dos membros do Ministério Público na formulação das acusações é fundamental nesse sistema, com pouco controle judicial ou do júri. O juiz muitas vezes adota uma postura passiva nesse contexto, não analisando ativamente o uso de acusações iniciais excessivas para obter vantagens negociáveis (Camargo, 2021).

No sistema jurídico dos Estados Unidos, os membros do Ministério Público têm um grande poder na definição dos crimes e das penas, o que pode caracterizar o sistema como sendo de adjudicação unilateral pelo acusador. Isso significa que os membros do Ministério Público têm um papel significativo na condução do caso, enquanto os juízes desempenham um papel mais limitado, verificando principalmente se o réu aceitou voluntariamente o acordo e está ciente das garantias legais das quais está abrindo mão. Esse cenário decorre em parte da estrutura adversarial do sistema legal e de considerações sobre a imparcialidade dos juízes e a eficiência do sistema (Camargo, 2021).

A complexidade aumenta devido à grande quantidade de crimes que muitas vezes se sobrepõem, sem distinções claras entre eles. Além disso, o padrão utilizado pelos tribunais americanos para impedir que um mesmo fato seja enquadrado em múltiplos crimes é muito restrito, o que torna a negociação com os réus coercitiva. Os réus muitas vezes se veem diante de duas opções injustas: enfrentar um processo por uma acusação excessiva, com o risco de receber uma pena desproporcional; ou abrir mão de seus direitos processuais para aceitar uma pena menor, seja por um crime menos grave ou por menos crimes. Ambas as opções violam os direitos fundamentais do réu, que tem o direito a um julgamento justo e proporcional à acusação contra ele (Camargo, 2021).

Na literatura jurídica, há sugestões sobre como regular a prática do *overcharging*, ou seja, o exagero nas acusações por parte dos membros do Ministério Público. Uma das propostas é proibir totalmente a barganha de acusações, o que significa que o membro do Ministério Público não poderia oferecer ao réu a possibilidade de se declarar culpado por um crime menos grave em troca do arquivamento de acusações mais graves. Nesse caso, o membro do Ministério Público seria obrigado a manter as acusações originais sem possibilidade de alteração durante o processo (Crespo, 2018).

Por exemplo, um réu está sendo acusado de roubo qualificado, um crime grave que pode resultar em uma pena de prisão longa. Se a barganha de acusações for proibida, o membro do Ministério Público não poderia oferecer ao réu a oportunidade de se declarar culpado por furto simples, um crime menos grave, em troca do arquivamento da acusação de roubo qualificado.

Outra proposta é permitir a barganha de acusações, mas com limites claros em relação às acusações possivelmente realizadas. Isso significa que o membro do Ministério Público poderia oferecer ao réu a possibilidade de se declarar culpado por um crime menos grave, mas haveria regras sobre quais acusações poderiam ser negociadas e em que circunstâncias (Crespo, 2018).

Por exemplo, o membro do Ministério Público poderia oferecer ao réu a oportunidade de se declarar culpado por um crime de furto simples em vez de roubo qualificado, desde que houvesse evidências suficientes para sustentar a acusação de furto simples e o réu concordasse em cumprir determinadas condições, como restituir o valor roubado.

Essas propostas visam encontrar um equilíbrio entre permitir a negociação de acusações para facilitar acordos e evitar abusos que possam prejudicar a justiça.

Além disso, cumpre destacar que a legislação relacionada às ofensas menores também pode afetar as negociações legais. Se as leis permitirem que o membro do Ministério Público ou o réu decidam se as ofensas menores serão consideradas durante o julgamento, isso pode influenciar a estratégia de negociação de cada parte (Crespo, 2018).

Resumidamente, o *overcharging* é quando o membro do Ministério Público apresenta acusações mais graves do que o necessário, buscando obter vantagens nas negociações legais. Regular essa prática envolve encontrar um equilíbrio entre permitir a negociação de acusações para facilitar acordos e evitar abusos que possam prejudicar a justiça (Crespo, 2018).

Para avaliar se os mesmos problemas enfrentados nos Estados Unidos se aplicam ao Direito brasileiro, é importante analisar três aspectos da legislação penal brasileira. Em relação ao primeiro ponto, nota-se que o risco é menor no Brasil do que nos Estados Unidos. Isso ocorre porque, embora haja muitas criminalizações no Brasil, na tradição penal do Direito Penal

européu continental, existem técnicas para lidar com conflitos aparentes de normas. Essas técnicas se desenvolvem principalmente devido à concepção de vedação ao *bis in idem*, que impede que uma mesma conduta seja sancionada mais de uma vez (Camargo, 2021).

Por exemplo, no Brasil existem leis que criminalizam tanto o furto quanto o roubo. No entanto, de acordo com a tradição penal continental europeia, que influencia o Direito brasileiro, se alguém comete um furto seguido de um roubo, essa pessoa não pode ser punida separadamente por ambos os crimes. Isso evita a sobreposição excessiva de infrações e garante que a pessoa não seja punida duas vezes pelo mesmo ato.

Quanto ao segundo fator, também há menos risco. Isso ocorre porque a ligação do acusador à lei e a limitação do seu espaço de atuação são características da tradição jurídica europeia continental e brasileira. Qualquer acordo negociado deve ser entendido como uma oportunidade dentro dos limites da legalidade, o que está de acordo com a visão do acusador como um funcionário público, e não como alguém com interesses políticos ou de carreira próprios (Camargo, 2021).

Por exemplo, se um membro do Ministério Público de justiça brasileiro que está conduzindo um processo criminal, sua atuação está estritamente vinculada ao cumprimento da lei e dos procedimentos legais estabelecidos. Ele não tem a liberdade de agir conforme seus interesses políticos ou pessoais, mas sim de acordo com a lei.

Nesse contexto, o membro do Ministério Público, em tese, não buscará vantagens pessoais ou políticas, mas sim uma solução que esteja em conformidade com a lei e que seja do interesse da justiça. Ele atuará como um representante do Estado, buscando a aplicação correta da lei e a proteção dos direitos das partes envolvidas, sem desviar-se dos limites legais e éticos que regem sua função.

No entanto, de acordo com Camargo (2021), a prática judicial mostra indicativos de que essa abordagem não é seguida com a devida frequência. Nesse contexto, vale a pena destacar as práticas negociais no processo penal brasileiro e compreender o papel do juiz nesse cenário. O autor esclarece que, em alguns casos, como na transação penal, o juiz precisa aprovar a proposta, mas seu controle parece ser mais formal, o que significa que ele não analisa detalhadamente o conteúdo da negociação.

Por outro lado, no acordo de não persecução penal, o juiz tem um papel mais ativo, precisando verificar se a decisão do acusado é realmente voluntária (Camargo, 2021). Com base nessa análise, é importante considerar as práticas atuais do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e os potenciais riscos de *overcharging*, ou seja, de uma acusação excessiva, que poderiam ocorrer se não houver um controle adequado do juiz sobre o processo.

3 ANÁLISE DAS PRÁTICAS ATUAIS DO ANPP

No Brasil, o ANPP foi originalmente previsto na Resolução nº 181 de 2017 (Conselho Nacional do Ministério Público, 2017), por meio da alteração advinda com a Resolução CNMP nº 183/2018 (Conselho Nacional do Ministério Público, 2018), ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, e foi recentemente inserido no Código de Processo Penal (CPP) pela Lei nº 13.964 de 2019, com previsão legal no artigo 28-A, conhecida popularmente como Pacote Anticrime (Brasil, 2017).

Essa inserção introduziu a possibilidade da celebração formal do acordo de não persecução penal proposta pelo representante do Ministério Público em face do investigado, garantindo-lhe a possibilidade de extinção da punibilidade e o não prosseguimento do feito por ação penal (Nucci, 2023).

O ANPP foi promulgado como uma das novidades a serem introduzidas no ordenamento jurídico pátrio, acrescentando mais uma modalidade à justiça penal negociada. Este instituto visa, ao menos na teoria, diminuir os índices de encarceramento em massa e sobrecarga do Poder Judiciário ao julgar inúmeras demandas, no presente caso, de médio potencial ofensivo, tornando-se um benefício ao acusado.

No mesmo sentido, Lima (2020) ressalta que o Acordo de Não Persecução Penal constitui um negócio jurídico de natureza extrajudicial, sendo obrigatoriamente homologado pelo juiz das garantias. Nesse acordo, ocorre um pacto entre o órgão ministerial e o autor do fato delituoso - que deve estar devidamente assistido pelo defensor público ou constituir advogado de defesa - quando o acusado confessar de maneira formal e detalhada a infração penal praticada sem violência ou grave ameaça, e que a pena mínima não ultrapasse 04 (quatro) anos.

Para tanto, o investigado deve se sujeitar ao cumprimento de algumas condições não privativas de liberdade, estabelecidas pelo representante do Ministério Público. Em troca, o Parquet não prosseguirá judicialmente com o caso decorrente da investigação penal, ou seja, não oferecerá denúncia, caso o acusado se comprometa a cumprir as condições estabelecidas durante o acordo (Lima, 2020).

Nessa esteira, o ANPP torna-se mais um benefício concedido ao investigado, que prefere não litigar para provar sua eventual inocência e, após preencher determinados requisitos, deve se submeter ao cumprimento de algumas condições legais. São elas: a reparação do dano ou restituição à vítima; a renúncia voluntária e sem qualquer tipo de coação, de bens e direitos

apontados pelo Ministério Público, como os instrumentos, produto ou proveito do delito; a prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social; a prestação de serviços à comunidade pelo período correspondente à pena mínima cominada; o cumprimento de outra condição estabelecida pelo Parquet desde que seja razoável e compatível com o delito praticado. Essas condições estão legalmente previstas no artigo 28-A da citada lei (Brasil, 2017).

Todavia, não é admissível o cabimento do ANPP nas hipóteses previstas no §2º do mencionado artigo. São elas: i) quando cabível a transação penal; ii) em caso de reincidência ou na oportunidade em que for comprovada a conduta habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; iii) quando o agente tiver sido beneficiado nos últimos cinco anos com transação penal, suspensão condicional do processo ou acordo de não persecução penal; e iv) não será cabível o acordo nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, praticados contra a mulher em razão da condição do sexo feminino (Brasil, 2017).

Convém destacar que a participação da vítima é significativamente reduzida no procedimento do acordo. Assim sendo, o sujeito passivo de um determinado ilícito não poderá intervir no acordo, estipulando as condições que considera como indispensáveis para realização do investigado. A discricionariedade para a definição das medidas impostas é inteiramente do Ministério Público. Logo, a vítima apenas será intimada da homologação do ANPP e de seu eventual descumprimento (Cabral, 2021).

A propositura do acordo não constitui um direito subjetivo do investigado, mas sim do representante do Ministério Público. Isso implica que se trata de uma competência exclusiva do Parquet, que pode optar, de forma fundamentada, entre oferecer a denúncia ou celebrar o acordo com o acusado, podendo, inclusive, abster-se de propor o acordo, conforme sua discricionariedade (Capez, 2023).

Nesse contexto, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), alinhando-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), afirmou que a possibilidade de oferecimento de ANPP pelo Ministério Público em relação ao investigado é um direito inerente e exclusivo do Parquet, ou seja, uma faculdade de optar pela celebração ou não desse acordo. Por outro lado, embora seja um benefício concedido ao acusado, de forma alguma pode ser entendido como um direito subjetivo deste (STJ, 2022).

A discricionariedade do órgão ministerial em optar pela não propositura da colaboração premiada é, na maioria das vezes, fundamentada sob a ótica de que o acordo não é suficiente para a reprovação e prevenção da prática da infração penal, requisito indispensável para a pactuação do ANPP. Essa exigência impõe que o órgão acusador realize uma análise minuciosa,

antes da celebração do acordo, dos critérios subjetivos como a culpabilidade e o injusto penal, para identificar a possibilidade de cabimento do mecanismo consensual diante do caso concreto (Cabral, 2021).

Segundo Cabral (2021), antes da aplicação dessa medida despenalizadora, deve ser levada em consideração a perspectiva da gravidade do delito praticado, bem como a magnitude da violação dos bens jurídicos ou o grau do impacto da conduta delitiva no âmbito social. Já a partir da visão de culpabilidade, é essencial examinar o grau de reprovabilidade da conduta do autor do fato. Posto isso, a aplicação desta exigência trata-se da compreensão se de fato esse acordo contribuirá ou não para a reprovação pessoal da conduta praticada pelo agente.

Cuida-se de analisar a inconstitucionalidade do requisito da confissão do acusado para firmar o acordo com o Parquet, uma vez que essa confissão deve ser formal e detalhada sobre as circunstâncias do fato, contando com a indicação de possíveis provas para a consumação do fato. Esse requisito tem sido alvo de muitas críticas por parte dos doutrinadores, pois compreende-se que com essa exigência da confissão do investigado, não há que se falar que esse instituto é vantajoso ao sujeito, já que o acusado é compelido a confessar o crime na fase pré-processual, para que consiga ter acesso ao acordo penal (Lopes Júnior, 2023).

O STF manifestou-se no sentido de que a ausência de confissão do acusado não obsta o oferecimento do ANPP, o que por si só não impede que o membro do Ministério Público ofereça a proposta em eventual audiência extrajudicial. Nesse viés, no entendimento do STF, o valor jurídico da confissão extrajudicial para o fim de obtenção deste acordo é totalmente desconsiderado, de modo que não deve ser utilizado em desfavor do acusado em eventual condenação na hipótese de rescisão do pacto (Lopes Júnior, 2023).

A confissão, além de constituir um requisito formal, tem como finalidade principal fornecer ao órgão ministerial, ainda que de maneira voluntária, a possibilidade de obtenção de novas fontes de provas que não tenham sido identificadas na fase de investigações preliminares, mas que tenham sido suscitadas pelo acusado a partir do cumprimento dessa condição (Marques e Rocha, 2020).

Cumpra assinalar que, de todo modo, mesmo havendo a confissão do acusado durante a fase inquisitorial, com apontamento dos crimes praticados e o respectivo indiciamento formal do investigado, essa opinião não vincula o membro do Ministério Público. O membro do Ministério Público, como titular da ação penal, pode simplesmente acrescer, alterar ou reduzir a imputação, independentemente da tipificação penal realizada pela autoridade policial. Como efeito dessas circunstâncias, o investigado não terá como ter conhecimento se a sua confissão,

bem como se o objeto de apuração, foi devidamente realizada e nem se, conseqüentemente, adimpliu a exigência legal do ANPP (Marques; Rocha, 2020).

Inclusive, muitos autores apontam que essa condicionante para ter acesso ao ANPP viola o princípio da presunção de inocência consagrado pela Constituição Federal, bem como infringe diretamente o princípio da vedação à autoincriminação, que assegura que qualquer pessoa acusada não tem o dever de produzir provas contra si mesma (Marques; Rocha, 2020).

Convém ressaltar que, se o investigado não cumprir efetivamente o que foi acordado ou não for comprovado adequadamente o cumprimento na forma e no prazo estipulado durante a celebração do pacto, cabe ao juízo da exceção comunicar o membro do Ministério Público para requerer a rescisão da avença com o acusado perante o juízo de conhecimento. Nesta hipótese, o órgão ministerial deverá, se for o caso, oferecer denúncia contra o acusado, podendo ainda fazer uso da confissão formal prestada no acordo como meio de prova (Sauvei Lai, 2020).

O uso da confissão do investigado na persecução penal, na hipótese de eventual descumprimento do ANPP, tem dividido opiniões entre os juristas e doutrinadores. Nesse sentido, posicionou-se Sanches Cunha (2020), o qual preleciona que a confissão extrajudicial realizada durante a formalização do acordo penal não pode ser posteriormente utilizada em um processo criminal. Isso ocorre porque, apesar de ter um efeito negativo em um processo, essa confissão não foi obtida sob o manto do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não podendo, portanto, ser valorada pelo juiz como uma prova.

O acusado possui respaldo legal na Carta Magna para exercer o seu direito ao silêncio tanto na fase pré-processual quanto no decorrer do processo criminal. Sob essa perspectiva, compreende-se que o investigado pode optar por aceitar ou não o acordo penal. Em outras palavras, o investigado não pode ser obrigado a confessar o fato imputado, podendo, inclusive, enfrentar a ação penal sem a necessidade de renunciar a esse direito (Capez, 2023).

Nesse sentido, o investigado em hipótese alguma deve ser prejudicado por exercer o seu direito ao silêncio. Essa garantia não deve ser vista como um favor do Estado ao agente, mas sim como um reconhecimento do instinto natural do ser humano para a sua proteção, amparado pelo princípio da dignidade humana (Nucci, 2023).

Dessa forma, é válido pontuar que os requisitos para concessão do acordo de não persecução penal devem ser aplicados com maior cuidado, observando a sua legalidade frente às garantias processuais do acusado asseguradas pela Carta Magna. Assim, o acordo pode ser um grande auxílio no combate ao encarceramento exacerbado, sem que sejam mitigados os direitos constitucionais do sujeito.

Esclarece Sanches Cunha (2020) que, uma vez promovido o arquivamento do procedimento investigatório mediante o suposto cumprimento integral do acordo de não persecução, caso se descubra posteriormente a falsidade da confissão, a omissão de provas, e até a verdadeira extensão do delito praticado, o caso poderá ser desarquivado, ensejando o oferecimento de denúncia.

Em última análise, o cumprimento integral das condições acordadas autoriza o Parquet a requerer o arquivamento do processo, devendo o juiz competente declarar a extinção da punibilidade. Isso não gera reincidência ou maus antecedentes, sendo registrado apenas o instituto para impedir a formalização de um novo acordo no prazo de 5 anos (Júnior, 2023).

Assim, conclui-se que o ANPP, instituído pela Resolução 181/2017 do CNMP e posteriormente incorporado ao CPP pela Lei nº 13.964/2019, representou uma significativa evolução no sistema penal brasileiro. Ao possibilitar a formalização de acordos entre Ministério Público e acusado, o instituto visa não apenas desafogar o Poder Judiciário, mas também oferecer uma alternativa mais célere e eficiente para casos de médio potencial ofensivo, contribuindo assim para a redução dos índices de encarceramento em massa.

A introdução do Acordo de Não Persecução Penal como uma forma de justiça penal negociada trouxe à tona uma nova perspectiva na abordagem dos casos criminais de menor potencial lesivo. Por meio dessa ferramenta, o Ministério Público pode propor condições ao investigado, as quais, se cumpridas, resultam na extinção da punibilidade. Tal medida não apenas beneficia o acusado, que evita o desgaste de um processo penal, mas também contribui para a eficiência do sistema judicial como um todo, conferindo maior agilidade e racionalidade na resolução desses casos.

Contudo, é crucial que a aplicação do ANPP seja realizada com cautela e observância estrita aos direitos constitucionais do acusado. A confissão formal e detalhada exigida como requisito para a celebração do acordo deve ser analisada sob a ótica da legalidade e da preservação dos direitos fundamentais, evitando-se qualquer forma de constrangimento ilegal. Dessa forma, a utilização do ANPP pode ser uma importante ferramenta na busca por uma justiça mais eficiente e humanizada, desde que seja aplicada de forma responsável e respeitando os direitos e garantias individuais.

4 ESTRATÉGIAS PARA PREVENIR ABUSOS NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: MINIMIZANDO RISCOS DE SOBRECARGA DE ACUSAÇÕES NO ANPP

No contexto do Brasil, há riscos potenciais de ocorrer o fenômeno do *overcharging*, embora em um formato distinto do observado nos Estados Unidos. Uma das formas possíveis seria o *overcharging* horizontal, onde o membro do Ministério Público apresenta acusações múltiplas contra o investigado, mesmo que não haja evidências suficientes para todas as acusações, com o objetivo de pressioná-lo a aceitar o acordo (Crespo, 2018).

Nesse cenário, o membro do Ministério Público poderia incluir acusações adicionais, mesmo que frágeis, como uma estratégia para convencer o investigado a se declarar culpado de algumas acusações em troca do arquivamento das demais (Crespo, 2018). Um exemplo ilustrativo seria um caso em que um indivíduo é acusado pela prática de crime de furto em uma loja, mas além desse fato, o membro do Ministério Público também o acusa pelo delito de porte ilegal de arma e roubo de veículo, apesar das evidências para essas acusações serem fracas. O membro do Ministério Público poderia usar essas acusações adicionais como barganha, oferecendo ao investigado a oportunidade de se declarar culpado apenas pelo furto em troca do arquivamento das outras acusações.

Essa prática de *overcharging* horizontal pode resultar em pressão indevida sobre o investigado, que pode se sentir obrigado a aceitar um acordo desfavorável para evitar acusações mais graves, mesmo que não tenha cometido todos os crimes dos quais está sendo acusado. Além disso, essa estratégia pode comprometer a integridade do processo judicial, uma vez que o membro do Ministério Público estaria apresentando acusações excessivas, sem base sólida, apenas para obter uma confissão do investigado em troca do arquivamento das acusações adicionais (Crespo, 2018).

Outra consequência do *overcharging* horizontal é a distorção do sistema de justiça penal, uma vez que o membro do Ministério Público estaria usando acusações injustificadas como ferramenta de negociação, em vez de buscar a verdade e a justiça no processo judicial. Isso pode minar a confiança no sistema de justiça e prejudicar a reputação do Ministério Público. Além disso, essa prática pode resultar em acordos injustos, nos quais o investigado é forçado a admitir culpa por crimes que não cometeu, apenas para evitar acusações mais graves e potencialmente injustas (Monteiro, 2020).

Portanto, é essencial que os membros do Ministério Público ajam com responsabilidade e ética ao apresentar acusações e negociar acordos no contexto do ANPP, evitando o *overcharging* horizontal e garantindo que o processo seja conduzido de maneira justa e equitativa para todas as partes envolvidas.

O *overcharging* vertical é outro risco potencial no contexto do ANPP no Brasil, onde o membro do Ministério Público acusa o investigado de um crime mais grave do que a situação

justificaria, muitas vezes incluindo acusações de crimes menos graves pelos quais o membro do Ministério Público realmente busca a condenação. Um exemplo seria um caso em que um indivíduo é acusado pelo cometimento de crime de furto simples, mas o membro do Ministério Público decide acusá-lo pelo delito de furto qualificado, mesmo que as circunstâncias do crime não justifiquem essa qualificação. O membro do Ministério Público poderia usar essa acusação mais grave como uma forma de pressionar o investigado a aceitar o acordo e se declarar culpado pelo crime de furto simples (Monteiro, 2020).

A consequência do *overcharging* vertical é o aumento do poder de barganha do membro do Ministério Público em relação ao investigado, uma vez que o membro do Ministério Público pode usar a ameaça de acusações mais graves como uma forma de pressionar o investigado a aceitar o acordo. Isso pode resultar em acordos injustos, nos quais o investigado é coagido a admitir culpa por um crime mais grave do que aquele que realmente cometeu, apenas para evitar uma condenação mais severa (Monteiro, 2020).

Portanto, é fundamental que os membros do Ministério Público ajam com imparcialidade e respeito aos princípios do devido processo legal ao apresentar acusações e negociar acordos no contexto do ANPP. Eles devem garantir que as acusações sejam proporcionais às circunstâncias do crime e que os investigados não sejam pressionados a aceitar acordos injustos sob ameaça de acusações mais graves.

Além disso, a discricionariedade do membro do Ministério Público em oferecer o ANPP pode ser um fator de risco para o *overcharging*. Como o acordo é uma faculdade do Ministério Público, o membro do Ministério Público pode optar por oferecer o acordo apenas em casos onde as acusações mais graves são desproporcionais ao delito praticado, buscando obter uma confissão do investigado em troca da extinção da punibilidade. Essa prática poderia levar a situações em que o investigado se sente pressionado a aceitar um acordo desvantajoso para evitar acusações exageradas.

A exigência da confissão do investigado como requisito para a celebração do acordo também pode abrir espaço para o *overcharging*. A necessidade de uma confissão formal e detalhada sobre as circunstâncias do fato pode incentivar o membro do Ministério Público a apresentar acusações mais graves do que aquelas que seriam sustentáveis em um processo judicial, na esperança de obter uma confissão do investigado em troca da extinção da punibilidade. Essa prática poderia levar a uma pressão indevida sobre o investigado para aceitar um acordo desfavorável para evitar um processo judicial (Monteiro, 2020).

Outrossim, a prática de "jogar pelo seguro" por parte dos membros do Ministério Público, acusando os réus no nível mais alto possível, pode levar ao *overcharging*,

especialmente no contexto do ANPP. Isso ocorre quando os membros do Ministério Público apresentam acusações excessivas, cobrindo todas as possíveis infrações, mesmo que acabem reduzindo as acusações com base nas evidências disponíveis. Essa abordagem pode resultar em acusações injustas e desproporcionais, prejudicando a justiça e os direitos dos réus.

Para evitar o *overcharging* e garantir que as acusações correspondam aos crimes reais, os membros do Ministério Público devem adotar uma abordagem mais cautelosa e baseada em evidências. Isso significa realizar uma análise detalhada das provas disponíveis antes de apresentar as acusações, garantindo que estas sejam proporcionais e justas. Os membros do Ministério Público também devem estar abertos a ajustar as acusações conforme novas evidências surgirem durante o processo legal, evitando acusações excessivas ou injustificadas.

Dentro do ANPP, é fundamental que uma acusação só seja feita se houver evidências suficientes para condenar o réu pelo crime específico acusado. Isso é crucial para evitar o *overcharging*, ou seja, a apresentação de acusações excessivas ou injustificadas contra o réu. A acusação baseada em evidências robustas e suficientes não apenas garante a justiça no processo, mas também protege os direitos do réu, assegurando que ele seja acusado apenas pelos crimes pelos quais há provas concretas.

Ao apresentar uma acusação dentro do ANPP, o membro do Ministério Público de justiça deve basear sua decisão em critérios objetivos e imparciais, avaliando cuidadosamente as evidências disponíveis. Isso requer uma análise metódica dos elementos do crime e uma avaliação realista da probabilidade de obtenção de uma condenação. Ao agir dessa forma, o membro do Ministério Público contribui para a integridade do processo penal e para a eficácia do sistema de justiça como um todo.

Além disso, a apresentação de acusações fundamentadas em evidências sólidas também é essencial para garantir a credibilidade do sistema de justiça aos olhos da sociedade. Quando os membros do Ministério Público agem com transparência e responsabilidade, demonstram que estão comprometidos com a busca pela justiça, fortalecendo a confiança do público nas instituições judiciais.

Portanto, é crucial que os membros do Ministério Público de justiça ajam com diligência e responsabilidade ao apresentar acusações dentro do ANPP, garantindo que apenas casos com evidências suficientes para condenação sejam levados adiante. Isso não apenas protege os direitos do réu, mas também promove a justiça e a eficiência do sistema de justiça penal como um todo (Langer, 2006).

Em síntese, é essencial que os membros do Ministério Público sejam transparentes e éticos em sua conduta, evitando qualquer tipo de pressão indevida sobre os réus para que

aceitem acordos de culpa por crimes menos graves. A busca pela verdade e pela justiça deve ser o principal objetivo, e as acusações devem ser baseadas em fatos concretos e evidências sólidas, evitando assim o risco de *overcharging* e garantindo um processo penal justo e equilibrado (Langer, 2006).

Nesse contexto, a postura mais ativa do magistrado é crucial para evitar o *overcharging* por parte dos membros do Ministério Público. A discricionariedade dos membros do Ministério Público na formulação das acusações é fundamental nesse sistema. No entanto, o juiz muitas vezes adota uma postura passiva, não analisando ativamente o uso de acusações iniciais excessivas para obter vantagens negociáveis. Essa passividade pode abrir espaço para abusos por parte dos membros do Ministério Público, que podem apresentar acusações infladas como estratégia de negociação, sem que o juiz intervenha para questionar a adequação e proporcionalidade das acusações (Langer, 2006).

Portanto, é essencial que o magistrado exerça um papel mais ativo na supervisão das acusações apresentadas pelos membros do Ministério Público no âmbito do ANPP. O juiz deve analisar cuidadosamente as acusações iniciais, verificando se estão em conformidade com as evidências apresentadas e se são proporcionais ao crime imputado. Em casos de acusações excessivas ou injustificadas, o juiz deve intervir, solicitando que os membros do Ministério Público justifiquem a escolha das acusações e, se necessário, reduzindo ou rejeitando acusações que não estejam devidamente fundamentadas.

A postura mais ativa do magistrado é fundamental para garantir a justiça e a equidade no processo penal, evitando que os réus sejam sobrecarregados com acusações injustas ou desproporcionais. Além disso, essa atuação contribui para o bom funcionamento do sistema de justiça como um todo, assegurando que as negociações no âmbito do ANPP sejam conduzidas de forma transparente e equilibrada, em benefício de todas as partes envolvidas no processo.

Em conclusão, no contexto brasileiro, é crucial reconhecer e enfrentar os riscos associados ao *overcharging* no âmbito do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). O *overcharging* horizontal e vertical representam práticas que podem comprometer a integridade do processo judicial, pressionando os investigados a aceitarem acordos desfavoráveis ou a serem acusados de crimes mais graves do que realmente cometeram. Essas práticas podem resultar em acordos injustos e minar a confiança no sistema de justiça.

Para evitar o *overcharging*, é fundamental que os membros do Ministério Público ajam com responsabilidade e ética, baseando suas acusações em evidências sólidas e proporcionais ao crime imputado. Além disso, uma postura mais ativa do magistrado na supervisão das acusações apresentadas pelos membros do Ministério Público pode ajudar a prevenir abusos e

garantir um processo penal justo e equilibrado. A transparência, imparcialidade e busca pela verdade devem ser os princípios norteadores das práticas no ANPP, assegurando que a justiça seja feita e que os direitos dos réus sejam protegidos em todas as etapas do processo (Vasconcellos, 2020).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é possível perceber que para mitigar os riscos de acusação excessiva, especialmente o *overcharging*, durante a formalização do ANPP, é essencial que os membros do Ministério Público ajam com diligência e baseiem suas acusações em evidências sólidas e proporcionais. O magistrado deve exercer supervisão ativa, analisando as acusações e intervindo em casos de acusações injustificáveis ou desproporcionais. Transparência, imparcialidade e busca pela justiça devem guiar o processo, garantindo que os acordos sejam conduzidos de forma equilibrada.

A pesquisa identificou que *overcharging* é a prática de membros do Ministério Público de justiça nos Estados Unidos apresentarem acusações excessivas para pressionar o réu a aceitar um acordo de culpa. Existem duas formas principais: *overcharging* horizontal, onde o réu é acusado de múltiplos crimes sem evidências suficientes para todos, e *overcharging* vertical, onde o réu é acusado de um crime mais grave do que o justificável, visando uma condenação por crimes menores (Alschuler, 1968).

No Brasil, o *overcharging*, embora menos comum que nos Estados Unidos, ainda é uma preocupação devido às práticas do ANPP. O ANPP permite ao Ministério Público encerrar processos criminais mediante confissão do investigado, desde que a pena mínima não ultrapasse quatro anos e não envolva violência ou grave ameaça. Contudo, há limitações, como nos casos de violência doméstica, reincidência ou transação penal anterior nos últimos cinco anos.

Nesse contexto, o *overcharging* horizontal pode ocorrer quando o membro do Ministério Público apresenta múltiplas acusações, mesmo sem evidências, pressionando o investigado a aceitar o acordo. O *overcharging* vertical no ANPP é outra preocupação, onde o membro do Ministério Público pode acusar o investigado de um crime mais grave do que as circunstâncias justificariam, aumentando seu poder de barganha. A discricionariedade do membro do Ministério Público em oferecer o ANPP e a exigência da confissão do investigado como requisito para o acordo também são fatores de risco para o *overcharging*.

Para evitar o *overcharging* e garantir acusações proporcionais e justas, é fundamental que os membros do Ministério Público adotem uma abordagem cautelosa e baseada em

evidências. Isso implica na análise minuciosa das provas antes de apresentar acusações e na adaptação dessas acusações conforme novas evidências surjam durante o processo legal. Dentro do contexto do ANPP, é crucial que as acusações sejam feitas apenas se houver evidências suficientes para condenar o réu pelo crime específico acusado, protegendo, assim, os direitos do réu e garantindo a justiça.

A apresentação de acusações embasadas em evidências sólidas é essencial para assegurar a credibilidade do sistema. Quando os membros do Ministério Público agem com responsabilidade, eles demonstram comprometimento com a busca pela justiça, fortalecendo a confiança do público nas instituições. Portanto, é crucial que os membros do Ministério Público ajam com diligência ao apresentar acusações dentro do âmbito do ANPP, garantindo que apenas casos com evidências suficientes para condenação sejam levados adiante.

A postura ativa do magistrado é crucial para evitar o *overcharging* por parte dos membros do Ministério Público. A discricionariedade dos membros do Ministério Público na formulação das acusações é fundamental, mas o juiz deve intervir se houver acusações excessivas ou injustificadas. O magistrado deve analisar cuidadosamente as acusações iniciais, verificando se estão em conformidade com as evidências apresentadas e se são proporcionais ao crime imputado.

A postura mais ativa do magistrado é fundamental para garantir a justiça e a equidade no processo penal, evitando que os réus sejam sobrecarregados com acusações injustas ou desproporcionais. Além disso, essa atuação contribui para o bom funcionamento do sistema de justiça como um todo, assegurando que as negociações no âmbito do ANPP sejam conduzidas de forma equilibrada.

Deste modo, é crucial reconhecer e enfrentar os riscos associados ao *overcharging* no âmbito do ANPP. Para evitar isso, os membros do Ministério Público devem agir com responsabilidade e ética, baseando suas acusações em evidências sólidas e proporcionais ao crime imputado. A postura ativa do magistrado na supervisão das acusações apresentadas pelos membros do Ministério Público também é fundamental para prevenir abusos e garantir um processo penal justo e equilibrado.

REFERÊNCIAS

ALSCHULER, Albert W. "O papel do membro do Ministério Público na negociação de alegações", *University of Chicago Law Review*, Vol. 36: Iss. 1, Artigo 3, 1968. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/uclrev/vol36/iss1/3>. Acesso em: 02 mai. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mai. 2024.

BRASIL. **Decreto lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 15 mai. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado-96 Ministério Públicodoceará/escola superiorhtm. Acesso em: 10 mai. 2024.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. O requisito da necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do delito para a celebração do acordo de não persecução penal. In: DE BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo (Orgs.). **Acordo de não persecução penal**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021, p. 369. Acesso em: 02 mai. 2024.

CAMARGO, Pedro Luís de Almeida. O risco de overcharging na prática negocial do processo penal brasileiro. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, n. 344, jul. 2021. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/8593>. Acesso em: 10 mar. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 30ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 181 de 07 de Agosto de 2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <https://bit.ly/2LbTGnD> Acesso em: 10 mai. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 183 de 24 de Janeiro de 2018**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnpm.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-183.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2024.

CRESPO, Andrew Manuel. The Hidden Law of Plea Bargaining. **Columbia Law Review**, New York, v. 118, n. 5, p. 1303-1424, 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019: Comentários às alterações no CP, CPP e LEP**. Salvador: Juspodivm, 2020.

LOPES JUNIOR., Aury. **Direito processual penal**, 20ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626355/>. Acesso em: 02 mai. 2024.

LANGER, Maximo. Rethinking Plea Bargaining: The Practice and Reform of Prosecutorial Adjudication in American Criminal Procedure. **American Journal of Criminal Law**, Austin, v. 33, p. 223-299, 2006.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Volume Único. São Paulo: Editora JusPodivm, 2020.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. Volume Único. São Paulo: Grupo GEN, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647385/>. Acesso em: 02 mai. 2024.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek; ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da. Acordo de não persecução penal e suas repercussões no âmbito administrativo. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**. Porto Alegre, ano 16, n. 95, p. 5-17, abr.-maio 2020.

MONTEIRO, Pedro. **O overcharging e o acordo de não persecução penal**. Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-24/monteiro-overcharging-acordo-nao-persecucao-penal/>. Acesso em: 10 mai. 2024.

STJ. **Operação Carne Fraca: STJ reafirma que investigado não tem direito subjetivo a acordo de não persecução penal**. Supremo Tribunal Federal, Decisões. 20 de maio de 2022. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/20052022-Operacao-Carne-Fraca-STJ-reafirma-que-investigado-nao-tem-direito-subjetivo-a-acordo-de-nao-persecucao-penal-.aspx#:~:text=%E2%80%8BA%20Quinta%20Turma%20do,em%20direito%20subjetivo%20do%20investigado](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/20052022-Operacao-Carne-Fraca-STJ-reafirma-que-investigado-nao-tem-direito-subjetivo-a-acordo-de-nao-persecucao-penal-.aspx#:~:text=%E2%80%8BA%20Quinta%20Turma%20do,em%20direito%20subjetivo%20do%20investigado.). Acesso em: 13 maio 2024.

SAUVEI LAL. **Primeiras impressões sobre o acordo de não persecução penal**. Migalhas, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/320078/primeiras-impressoes-sobre-o-acordo-de-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 10 mai. 2024.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração premiada e negociação na justiça criminal brasileira: acordos para aplicação de sanção penal consentida pelo réu no processo penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 166. ano 28. p. 241-271. São Paulo/SP. 2020.